



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019265-95.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WHERBERT DE SOUZA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0019265-95.2024.8.26.0050

4ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Wherbert de Souza de Paula

Voto n°. 9.339

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTÉRIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade de Wherbert de Souza Paula, sem cumprimento das condições do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a extinção da pena privativa de liberdade foi correta, apesar do não cumprimento das condições do regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de extinção da pena privativa de liberdade foi mantida, pois a pena foi cumprida integralmente sem sustação cautelar em tempo hábil, tornando descabida qualquer regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena privativa de liberdade é válida após cumprimento integral, desde que inexistente notícia de sustação cautelar.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que declarou extinta a punibilidade de Wherbert de Souza de Paula, apesar de não ter havido o cumprimento das condições impostas no regime aberto, bem como declarou a extinção da pena de multa, com base no indulto natalino/Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (págs. 26/29).

Argumenta o “Parquet” que o descumprimento das obrigações impostas, no caso, o não comparecimento em juízo, sem justificativa, deve ser considerado como interrupção no cumprimento da pena, a qual ensejaria a aplicação de falta disciplinar de natureza grave, bem como eventual regressão de regime. Postula, portanto, a reforma da r. decisão, a fim de considerar o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto como interrupção de pena (págs. 01/07)

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 32/37 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 39).

Em parecer, opina a d. Procuradoria

Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 51/55).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do digno representante do Ministério Público, exposto de maneira fundamentada, a r. decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado não merece reparo.

Com efeito.

Foi o recorrido condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, sendo progredido ao regime semiaberto em 15 de maio de 2020 e ao aberto em 19 de outubro de 2020 (cf. Pág. 01/02, 95 e 136/137 dos autos de execução nº 0011288-55.2019.8.26.0041).

Cumprida integralmente a pena privativa de liberdade em 09 de julho de 2024, e não havendo notícia de sustação cautelar em tempo hábil, o MM. Juízo *a quo*, com acerto e por este exclusivo motivo, julgou-a extinta (cf. págs. 162/164 e 175/178 dos autos originários).

Entrementes, mesmo diante desse quadro fático, o Ministério Público agrava e requerer a reforma da r. decisão guerreada, ao argumento de que o agravado praticou falta grave no curso da execução penal, uma vez que não compareceu em juízo após o retorno das

atividades, tendo em vista o fim do período pandêmico (págs. 152/153 e 162/164).

Respeitada a tese recursal, verifica-se que, independentemente do cumprimento ou não das obrigações estabelecidas judicialmente no que toca ao sistema aberto, está-se diante de efetivo cumprimento de pena, não havendo notícia nos autos de sustação cautelar do regime mais brando em momento anterior.

Dessa forma, a tardia constatação de eventual descumprimento de condição não poderia dar ensejo à pretendida dilação da reprimenda, mesmo porque eventuais intercorrências durante a execução da sanção deveriam ter sido acompanhadas pelo órgão ministerial com maior proximidade, pugnando-se, oportuna e tempestivamente, pelas medidas cabíveis, consoante art. 67 da Lei de Execução Penal, do que não se tem notícia nestes autos.

Vale dizer, no presente momento, nada resta a ser feito, anotado que uma pretensa regressão de regime seria totalmente descabida, tendo em vista que não há, efetivamente, mais pena a resgatar.

Como destacado pela c. magistrado, com precisão: *"...Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena"* (pág. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o pedido recursal não deve ser acolhido, porquanto verificado o concreto cumprimento da pena privativa de liberdade, não se vislumbrando fundamento válido para a continuidade do processo de execução da reprimenda.

Por fim, no que toca à sanção pecuniária aplicada em cumulação – extinta pelo mesmo decisório, porém em razão do indulto, nos termos do art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial 11.846/23 –, tendo em conta que foi atendido o critério valorativo estabelecido no ato normativo em questão, sem questionamentos, quanto à concessão da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego **provimento**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator